



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

GABINETE DA VEREADORA
DONA NEIDE (PSD)

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(x) Projeto de Lei substitutivo () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Emenda Substitutiva	Número 22/2017
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor(es): VEREADORES SUBSCRITORES

ISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria da **MESA DIRETORA**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,28% (seis, vinte e oito por cento) linear, incidente sobre a remuneração dos servidores dessa Casa de Leis.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão dotações específicas constantes do orçamento dessa Casa de Leis.

Art. 3º A revisão que trata a presente lei, terá seus efeitos retroativos a 01 de maio de 2017.

Parágrafo Único: A partir de 2018, a revisão dos servidores da Câmara Municipal será no mês de Janeiro de cada ano, com aplicação do INPC do ano anterior.

Art. 4º - O artigo 6º, da Lei 4.671/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A revisão geral anual do subsídio do vereador, será pelo INPC, a partir do segundo ano do mandato, no mês de Janeiro de cada ano, desde que não ultrapasse o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do seu artigo terceiro desta lei.

Plenário de Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte um dias do mês de Dezembro de dois mil e dezessete.

VEREADORES SUBSCRITORES

HÉLIO DA NAZARÉ
Vereador

CLAUDINHO FRARE
Vereador

DONA NEIDE
Vereadora

FABÃO
Vereador

MAURIZAN
Vereador

NILTINHO DO LANCHE
Vereador

PROFESSOR SEBASTIAN
Vereador

PROFESSOR VAGNER
Vereador

ROGÉRIO SILVA
Vereador

RONALDO QUINTÃO
Vereador

SANDRA GARCIA WILSON VERTA
Vereadora Vereador

ZEDECA
Vereador

CARLINHO DA ESMERALDA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, como lei maior da República Federativa do Brasil, elencou vários preceitos cogentes. Referidos preceitos são de observância compulsória para os demais entes da Federação.

Partindo dessa premissa vislumbra-se que o artigo 37, *caput* enaltece o princípio da legalidade, ou seja, fazer o que a lei manda e na forma que ela manda.

O artigo em foco dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, consoante expresso no inciso X, pois a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, em brinde a legalidade, após os estudos da legislação infraconstitucional, propomos o presente projeto de lei, para a devida e regular apreciação desse ínclito Poder Legislativo.

Nesse sentido destacamos que a LDO (Lei 4.723/2016) prevê em seu art. 26, que as despesas com pessoal civil serão corrigidas através da utilização ou do IPCA ou do INPC.

Portanto, sujeitamos o presente projeto para apreciação plenária, ante a obrigatoriedade da revisão consoante se extrai da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em respeito ao texto constitucional, cumpre realçar que foi observado a data da recomposição anterior e o índice definido no projeto de lei complementar 020/2017, protocolado nessa Casa de Leis, no dia 08/11/2017, às 15:49 horas.

Ademais, em consulta informal ao setor técnico do TCE/MT ocorreu a orientação para indexação pelo INPC, bem como que o vereador não tem direito ao RGA no primeiro ano de mandato.

Em respeito ao lapso temporal constitucional, o presente projeto de lei deverá tramitar em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL, COM CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Plenário de Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte um dias do mês de Dezembro de dois mil e dezessete.

VEREADORES SUBSCRITORES

HÉLIO DA NAZARÉ
Vereador

CLAUDINHO FRARE
Vereador

DONA NEIDE
Vereadora

FABÃO
Vereador

MAURIZAN
Vereador

NILTINHO DO LANCHE
Vereador

PROFESSOR SEBASTIAN
Vereador

PROFESSOR VAGNER
Vereador

ROGÉRIO SILVA
Vereador

RONALDO QUINTÃO
Vereador

SANDRA GARCIA WILSON VERTA
Vereadora Vereador

ZEDECA
Vereador

CARLINHO DA ESMERALDA
Vereador